



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064152-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente CLEITON DE ALMEIDA e Impetrante JOÃO MACIEL DE LIMA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16223

Habeas Corpus nº 2064152-52.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1502569-56.2023.8.26.0530

Comarca: Sertãozinho

Impetrante: doutor João Maciel de Lima Neto

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sertãozinho

Paciente: Cleiton de Almeida

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Cleiton, condenado a sete anos de reclusão por tráfico de drogas, artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A alegação de defesa constrangimento ilegal devido à não consideração da confissão extrajudicial como atenuante, pleiteando sua indenização com a agravante de reincidência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para rever sentença condenatória com trânsito em julgado, especialmente para considerar atenuantes e redimensionar a pena.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a própria via para questionar decisões condenatórias com trânsito em julgado, devendo ser objeto de revisão criminal, conforme artigo 621 do Código de Processo Penal. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, pois o habeas corpus não admite dilatação probatória para reexame de provas e teses defensivas.

4. Dispositivo e Tese

5. Não acolhimento.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui a revisão criminal para reexame de sentenças condenatórias. 2. A inexistência de constrangimento ilegal impede a concessão da ordem.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 65, inciso III, alínea “d”.

Código de Processo Penal, art. 621, art. 579 e parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 540.758/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma.

STJ, AgRg no HC 499.041/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019; STJ, AgRg no HC 557416/MS, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Junior, j. 26.5.2020; STF, HC 122295, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.9.2014; STF, RHC 113277/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2.10.2012.

I – Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Cleiton**, condenado à pena de sete (7) anos de reclusão, em **regime inicial fechado**, por infração ao **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**. O ilustre impetrante sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal, por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sertãozinho-SP. Alega-se que a confissão extrajudicial do paciente, ao ser incorporada ao processo judicial, conforme fundamentação adotada pelo MM. Juízo *a quo*, revelou-se mais compatível com o conjunto probatório reunido. Ressalta-se que nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, a confissão constitui circunstância que sempre atenua a pena. Assim, o direito subjetivo à redução da pena surge no momento em que o réu confessa, e não apenas quando o juiz faz referência à confissão na sentença. Pleiteia-se, liminarmente, o reconhecimento da atenuante de confissão e a sua compensação com a agravante de reincidência, até o final do julgamento do *writ*. No mérito, a concessão da ordem, para que a liminar seja convalidada, e que seja reconhecida a atenuante de confissão e a sua compensação com a agravante de reincidência, redimensionando-se a pena final do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 80/83) e as informações foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 89/96).

II – Fundamentação

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi condenado, nos autos do processo nº 1502569-562023.8.26.0530, condenado à pena de sete (7) anos de reclusão, em *regime inicial fechado*, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. (fls. 26/44).

A ilustre defesa insurge contra sentença penal condenatória (fls. 26/44), confirmada por v. Acórdão da C. 11ª Câmara de Direito Criminal (45/72). Em informações complementares obtidas mediante consulta ao sistema de gestão processual desta C. Corte (SAJ), houve interposição de Agravo em Recurso Especial (fls. 539/540 proc. principal- pasta digital). Recurso Especial não foi admitido pelo eminente Presidente da Seção de Direito Criminal (fls. 501/502 proc. principal pasta digital).

Em princípio, é dedutível que o instrumento jurídico a ser utilizado, no caso, não seria o "habeas corpus", pois o acerto de sentenças condenatórias com trânsito em julgado constitui mérito da causa e **reclama revisão criminal**, se estiverem presentes os seus pressupostos (v. artigo 621, do Código de Processo Penal).

Cumpre consignar ser admitida, excepcionalmente, a possibilidade de invalidação e modificação de sentenças penais condenatórias via *habeas corpus*, na hipótese de ser possível constatar, de pronto, independentemente do exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, a existência de flagrante *error in procedendo* ou *error in judicando*, causador ou, quando menos, passível de causar constrangimento ilegal, o que não é o caso dos autos.

Aliás, como sabido, o *habeas corpus* não é a via própria para se questionar decisões condenatórias com trânsito em julgado, o que deverá ser objeto de revisão criminal, se estiverem presentes os seus pressupostos (v. artigo 621, do Código de Processo Penal), sendo incabível, por aqui, a análise da prova e das teses defensivas, inclusive no que se refere à redução da pena imposta, alteração do regime prisional e substituição por restritivas de direitos.

O princípio da fungibilidade dos recursos, art. 579 e parágrafo único, do Código de Processo Penal, não pode incidir, porquanto o *habeas corpus* não é um recurso e, sim, um remédio constitucional, com características de ação.

Para arrematar, mesmo com o trânsito em julgado não caberia a Ordem, porquanto nesse caso existe a solução outra mais adequada (art. 621 do Código de Processo Penal).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. (AgRg no HC 540.758/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta 2. Incabível a utilização da habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedente. 3. Em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar nova fundamentação, desde que não seja agravada a situação do recorrente (AgRg no HC n. 499.041/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019). 4. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC 557416 / MS – Sexta Turma – Ministro Sebastião Reis Junior -j. em 26.5.2020). Destacou-se.

No mesmo sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se decidiu:

"Habeas corpus. Processual Penal. Roubo qualificado. Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Processo. Nulidade. Reconhecimento pretendido. Alegação de que a condenação do paciente se baseou exclusivamente em confissão informal de corréu a policiais militares. Decisão, todavia, transitada em julgado. Impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. Inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão, de ofício, da ordem. Hipótese em que o tribunal local valorou todos os elementos de prova constantes dos autos e justificou adequadamente seu convencimento. Meio inidôneo para o revolvimento do conjunto fático-probatório e a aferição de sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Extinção do writ, por inadequação da via eleita. 1. É firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo

*de revisão criminal nem constitui meio adequado para o revolvimento do conjunto fático-probatório, e para se aferir sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Precedentes. 2. Inexiste flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão, de ofício, da ordem, uma vez que o tribunal local valorou os elementos de prova constantes dos autos e justificou adequadamente seu convencimento. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita." (STF - **HC 122295** – Primeira Turma – Rel. Min. Dias Toffoli – J. 30.9.2014 - DJe 17.11.2014). Destacou-se.*

Ou ainda:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I – Condenação pela prática do crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais em decorrência da contratação de serviço de terraplanagem sem o devido procedimento licitatório, tampouco razão plausível para tanto. II – As alegações veiculadas neste recurso ordinário foram rechaçadas pelo juízo sentenciante e pelo Tribunal de Justiça estadual, que negou provimento ao apelo defensivo e, posteriormente, à revisão criminal. III – **Para se chegar a conclusão contrária à adotada pela Corte local e confirmada por ocasião do exame da revisão criminal seria necessária a incursão nos fatos e provas da causa, providência incabível em habeas corpus, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido.**" (STF - **RHC 113277/DF** – Distrito Federal – Segunda Turma – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. 2.10.2012 – DJe. 22.10.2012), grifou-se.*

Dessa forma, não se verificou qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio da via eleita.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não acolhimento da impetração.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.